AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.299 - ES (2019/0123560-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	JUDISON PEREIRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO MEDEIROS RICAS - ES014844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **JUDISON PEREIRA MACHADO** contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 379-380).

O **juízo singular** condenou o ora agravante como incurso nas sanções do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (e-STJ fls. 167-180).

O **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, "CAPUT", DA LEI N° 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. **1.** ART. 59, CP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OFENSA AO ART. 93, IX, CRFB. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. DESACOLHIMENTO. ART. 42, LEI N° 11.343/06. QUANTIDADE DAS DROGAS E NATUREZA DE UM DOS ENTORPECENTES. INCREMENTO PROPORCIONAL DA PENA CORPÓREA E DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. **2.** ART. 33, §4°, DA LEI DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. AFASTAMENTO. **3.** ART. 33, CP. REGIME DE CUMPRIMENTO. PENA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. ART. 33, §2°, "A" E "B", CP. REGIME FECHADO ADEQUADO. **4.** RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> ***1.** No momento de percorrer a primeira fase da dosimetria da pena e realizar a análise das circunstâncias judiciais expressas no art. 59 do Código Penal, o julgador somente está autorizado a proceder ao incremento da pena base através do emprego de justificativa idônea (art. 93, IX, CP) e exógena ao tipo penal, que evidencie o alto grau de culpabilidade do acusado. In casu, utilizou o magistrado termos genéricos e em relação aos antecedentes criminais, procedeu a sua valoração negativa com base na mesma condenação empregada para a configuração da reincidência (art. 63, CP), incorrendo em bis in idem. Sob outro prisma, deixou o Juiz de aferir os requisitos elencados no art. 42 da Lei n° 11.343/06, que preponderam na dosagem de pena do delito de tráfico de drogas sobre os previstos no art. 59 do Código*

> *Penal. Precedentes do STJ. Desta forma, considerando a grande quantidade de entorpecentes encontrados em poder do réu e a natureza de uma das substâncias ilícitas apreendidas ("crack"), imperiosa a fixação da pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias multa. Referido patamar é proporcional à pena abstrata mínima e máxima do delito e ao número de circunstâncias judiciais negativadas, quais sejam, culpabilidade e circunstâncias do crime.*
>
> ***2.*** *Sendo o acusado reincidente específico em crime doloso, não faz jus à incidência da causa de diminuição do art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/06.*
>
> ***3.*** *Não obstante fixada pena definitiva inferior a 08 (oito) anos de reclusão, o acusado é reincidente em crime doloso, mostrando-se adequada, ante a interpretação conjunta do art. 33, §2°, "a" e "b", do Código Penal, o estabelecimento do regime inicial fechado.*
>
> ***4.*** *Recurso defensivo conhecido e não provido e do Ministério Público conhecido e provido* (e-STJ fls. 279-280).

O ora agravante opôs embargos de declaração, rejeitados em acórdão do qual se extraiu a seguinte ementa:

> ***EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGATIVA DE OMISSÃO – DESCABIMENTO – REEXAME DA MATÉRIA – FINS DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS IMPROVIDOS. 1.*** *Em conformidade com o previsto no artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para reexaminar as questões de mérito debatidas no acórdão.* ***2.*** *Assim, inexistindo omissão no venerável acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, porquanto não se prestam a rediscutir questões já decididas, ou mesmo à discussão sobre o acerto ou desacerto do julgado.* ***3.*** *Não se mostra necessária a interposição de embargos de declaração quando as matérias suscitadas já foram objeto de apreciação em recurso próprio, sendo possível a interposição de recursos aos Tribunais Superiores mesmo sem a oposição dos aclaratórios, conforme exegese contida nas Súmulas ns. 211 do STJ e 282 e 356 do STF. 4. Embargos conhecidos e improvidos* (e-STJ fls. 306).

No **recurso especial**, a defesa alega ofensa aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e 42, da Lei n. 11.343/2006. Para tanto, narra que o juízo de origem fixou a pena-base do recorrente de forma excessiva, incorrendo em dupla valoração no que tange ao tipo penal, o que configura *bis in idem.*

Diz que a fundamentação atinente à culpabilidade e às circunstâncias do crime não permitem a majoração da pena-base, tal qual realizada pelas instâncias ordinárias e que a dosimetria da pena se deu em afronta aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade. Na sequência, pugna pela fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena

De sua vez, nas razões do presente agravo, a parte alega que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, visto que *o reexame de provas é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo* (e-STJ fl. 396).

Contrarrazões ao agravo, às e-STJ fls. 413-419.

O Ministério Público Federal ofertou parecer assim ementado:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. Não se conhece do agravo se a parte não ataca diretamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 182/STJ.*
>
> *2. Parecer pelo não conhecimento do agravo* (e-STJ fl. 446).

É o relatório.

Decido.

Apreciadas as razões apresentadas no agravo em recurso especial e a par dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem, verifica-se que a insurgência, de fato, não comporta conhecimento.

Como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

No caso posto, verifica-se que a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, ante a valoração negativa de elementos concretos. Por oportuno, confira-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

> *Constata-se à fl. 133 da r. Sentença, que o MM. Juiz analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, empregando argumentos abstratos e certamente inidôneos ao incremento da pena, fixando-a ao final em **07 (sete) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.** Deixou também de considerar os requisitos previstos no art. 42 da Lei n° 11.343/06.*
>
> *Observo, outrossim, consoante documentos de fls. 48/54, que o réu possui condenação anterior transitada em julgado pelo mesmo delito ora em apreço (execução penal n° 0021955-26.2017.8.08.0024 - fls.*

53/54), sendo portanto, reincidente específico (art. 63, CP).

Desta feita, reconhecida a reincidência na segunda fase da dosimetria e havendo apenas uma condenação penal definitiva em face do apenado, merece decote a mácula dos antecedentes criminais.

Decerto, como bem exposto pelo Ministério Público e analisando o laudo pericial de fls. 96/97, constato que o acusado foi apreendido com grande quantidade de entorpecentes (375,3g - trezentos e setenta e cinco gramas e três decigramas) e diversidade de drogas ("cocaina/crack" e "maconha"), situação que autoriza o incremento da pena base considerando a quantidade e natureza de uma das drogas encontradas em poder do réu ("crack"), avaliada como de alto poder nocivo para a saúde da sociedade.

Importante frisar que referidas circunstâncias prevalecem sobre as elencadas no art. 59 do Código Penal, justificando o incremento da pena base do acusado, com a negativação dos vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime.

[…]

Neste prisma, pendendo duas circunstâncias judiciais aferidas como negativas e considerando a pena abstrata mínima e máxima prevista no preceito secundário do tipo, bem como atento para o fato de serem 08 (oito) as circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, arbitro proporcionalmente a pena base do acusado em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias multa.

Na segunda fase, incidem a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), de modo que mantenho a compensação integral entre ambas como procedido na decisão impugnada.

Não faz jus o recorrente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/06, pois é reincidente especifico no delito de tráfico de drogas, deixando de preencher os requisitos cumulativos previstos na norma.

Inexistindo causas de diminuição e aumento de pena a serem aplicadas (art. 68, CP), fixo definitivamente ao réu sanção penal definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias multa.

Sendo o condenado reincidente em crime doloso (art. 63, CP) , mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena, consoante interpretação conjunta do art. 33, §2°, "a" e "b", do Código Penal.

Inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 282-284).

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que nos delitos de tráfico a pena-base pode ser exasperada com fundamento na natureza e na quantidade da substância entorpecente encontrada.

De acordo com o entendimento deste Sodalício, *a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos a ensejar a exasperação da pena-base, à luz do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006* (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.*
>
> *1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação da ré pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes entre estados da federação.*
>
> *2. Entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.*
>
> *1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.*
>
> *2. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto, em especial pela elevada quantidade de droga apreendida, levaram à conclusão de que a paciente se dedicaria a atividades criminosas.*
>
> *DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ELEMENTOS CONCRETOS. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.*
>
> ***2. Na hipótese em testilha, na exasperação da pena-base, a Corte de origem entendeu que a circunstância judicial relativa à culpabilidade,***

> ***bem como a natureza e a quantidade das drogas apreendidas eram desfavoráveis à recorrente.***
>
> ***3. O acórdão vergastado alinha-se à orientação pacífica deste Tribunal Superior, segundo o qual é legítima a emissão de juízo negativo sobre as vetoriais que orientam a fixação da pena-base com fundamento em elementos concretos dos autos.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg nos EDcl no REsp 1719672/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.*
>
> *2.* ***Hipótese em que a Corte de origem, além de julgar válida a aferição negativa da culpabilidade do agente, diante da quantidade, da natureza e da diversidade dos entorpecentes apreendidos (18,60g de maconha e 104g de crack), considerou os maus antecedentes do réu para elevar a pena-base, e, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, fixou-a em 2 anos e 6 meses de reclusão, pela presença das duas circunstâncias judicias desfavoráveis. Reexaminar tal entendimento para acolher o inconformismo do recorrente implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07 do STJ.Precedente.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp 1780269/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019)*

Na hipótese em exame, constata-se que o Tribunal local, ao exasperar a pena-base fixada no édito condenatório e ao determinar o regime fechado de cumprimento de pena, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema. Tal realidade atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, que também se aplica ao recurso especial interposto com fundamento da alínea *a* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO CONTRATADO PELO ACUSADO. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO*

DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.
1. Sabe-se que a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado sendo que, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.
2. Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos delitos de tráfico a quantidade e a natureza da droga apreendida preponderam sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. Verifica-se, na espécie, que o magistrado singular exasperou a pena-base com fundamento na expressiva quantidade e nocividade das substâncias apreendidas, de modo que o Tribunal local, ao concluir pela existência de fundamentação suficientemente apta a lastrear a exasperação da reprimenda, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.
4. Encontrando-se o acórdão fustigado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão contida no Recurso Especial esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4 º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.
1. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação do agente a atividades criminosas, autorizando a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse prevista no § 4º do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.
2. Agravo improvido.
(AgRg no AREsp 1092574/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 83 E 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A pretensão recursal de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, encontra óbice no comando da

Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

*2. **Incide à presente hipótese a Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional"** (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).*

3. Na hipótese dos autos, observa-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes levando em conta a expressiva quantidade de droga apreendida. Assim, a modificação desse entendimento - para acolher a pretensão de que ele não se dedica à atividade criminosa - exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1367431/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. VALOR DA COISA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO CABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

7. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

*8. **Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), nos termos da Súmula 440 desta Corte. Tratando-se de réu reincidente, cujas circunstâncias judiciais foram desfavoravelmente valoradas, deve a reprimenda ser cumprida em regime fechado.***

9. Em interpretação contrario sensu da Súmula 269 desta Corte, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade na imposição do meio prisional mais severo, pois, nada obstante ser a pena total do réu inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais negativas e a sua reincidência indicam a necessidade de imposição do regime fechado.

10. Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque o paciente é reincidente em crime doloso contra o patrimônio, nos termos do art. 44, II, c/c art. § 3º, ambos do Código

Penal.
11. Habeas corpus não conhecido.
(HC 436.593/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, ***a***, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator